

Indeterminação e recuperação de significados possíveis no discurso jurídico

Celina Frade

Resumo

Este artigo investiga a indeterminação e a recuperação de significados possíveis no discurso jurídico. Discursos institucionais ancoram-se em convenções para solucionar seus problemas comunicativos a fim de obter estabilidade e regularidade relativa de comportamento em contextos futuros. Isto se aplica em particular ao discurso jurídico no qual a indeterminação lingüística é usada convencionalmente para lidar com o caráter universal das leis e normas gerais. Contudo, significados possíveis sempre poderão ser recuperados, quando aplicáveis, introduzindo-se molduras interpretativas evocadas pelo intérprete. Palavras-chave: Discurso jurídico; Indeterminação; Significados possíveis; Multinome.

Introdução

Discursos institucionais ancoram-se em convenções lingüísticas e retóricas

139

na solução de seus problemas comunicativos e de coordenação a fim de alcançar estabilidade e relativa regularidade de aplicação e comportamento em novos contextos. Estas convenções surgem a partir de um sistema de referências e expectativas mútuas cujo conhecimento deve ser compartilhado entre os membros da comunidade que as adotam e assumem o caráter estrito de “normas socialmente implementadas” (LEWIS, 2002, p. 97).

No discurso jurídico, o uso de convenções lingüísticas resulta da própria natureza universal do ato jurídico de regular as ações e processos entre os indivíduos. A questão se volta principalmente para a busca de uma solução que possibilite a aplicação e a interpretação de normas em casos individuais e concretos deduzidas a partir da norma geral da lei. No nível jurídico, a solução consiste em relacionar a vinculação entre um escalão superior e um escalão inferior da ordem jurídica, na “fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, [no] conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem” (KELSEN, 1998, p.388-390). No nível lingüístico, a solução reside no equilíbrio entre o uso de indeterminação ou linguagem geral para antecipar ou descrever possíveis eventualidades futuras e as forças opositoras de uma linguagem explícita e precisa exigida em uma circunstância específica.

A indeterminação é uma convenção lingüística usada quando queremos generalizar ou designar coisas indiretamente ou não claramente. Mas, assumindo que “palavras (todas as palavras) possuem significado”, o significado nos casos de indeterminação podem ser descobertos e estabelecidos dentro de seu escopo de uso (WIERZBICKA, 1986, p. 596). Este artigo analisa o uso da indeterminação como convenção no discurso jurídico e como significados possíveis podem ser recuperados, quando aplicáveis, introduzindo-se molduras interpretativas evocadas pelo intérprete. Embora o fenômeno pareça se aplicar ao discurso jurídico em geral, independente do sistema jurídico ao qual ele está subjacente, esta análise se restringe ao chamado discurso jurídico escrito em inglês (doravante apenas discurso jurídico). O discurso jurídico compreende a linguagem do direito anglo-saxão, direito consuetudinário ou *common law*, baseado em usos e costumes e não-codificado, manifestada através de gêneros como legislações, contratos, normas e estatutos (ver BHATIA, 1987, p. 227). Este sistema jurídico produziu uma linguagem detalhada, técnica e conservadora cujas convenções foram estabelecidas no passado e desenvolvidas a partir da “relutância em assumir riscos adotando novos modos de expressão ainda não testados” (CRYSTAL AND DAVY, 1969, p. 194).

O uso convencional da indeterminação no discurso jurídico se manifesta em três níveis: globalmente, a partir do próprio caráter indeterminado dos atos jurídicos e das normas como planos futuros; localmente, através de termos ou expressões ‘incompletos’ que possibilitam mais de uma interpretação e pragmaticamente, por implicatura ou “inferência por *default*” (LEVINSON, 2000, p. 11) decorrente das intuições dos intérpretes a respeito de uma interpretação convencional. Para ilustrar os pressupostos aqui apresentados, analiso a indeterminação em um elemento textual específico no discurso jurídico: o multinome. Em geral, o multinome pode ser definido como uma seqüência de palavras (ou de construções sintáticas) relacionadas gramática e semanticamente

e usado para denotar listagens exemplificativas ou exaustivas de uma categoria. O multinome jurídico assume o valor específico de listas exemplificativas e é composto por uma série de exemplos seguida de uma expressão indeterminada ou geral no final referente à categoria dos exemplos, a qual chamarei de *vague tag* (ver DINES, 1980 e CHANNELL, 1994), como em *patent, trademark, copyright or other like*¹. Este tipo de multinome é regido pelo princípio jurídico *ejusdem generis* através do qual os dispositivos devem ser aplicados não apenas aos exemplos mencionados, mas incluindo também outras possibilidades não mencionadas desde que 'do mesmo tipo' dos exemplos mencionados.

O artigo está assim organizado. Na seção 1 e 2, apresento os pressupostos teóricos do estudo: convenção e indeterminação. Na seção 3, apresento e justifico a seleção dos *corpora* para análise dos dados. Na seção 4, defino os multinomes jurídicos e analiso sua estrutura binária, ilustrando com dados retirados dos *corpora*. Na seção 5, demonstro como podemos recuperar possíveis significados das *vague tags* introduzindo molduras interpretativas evocadas pelo intérprete. Concluo com as implicações extraídas do estudo e propondo desdobramentos para a sua complementação e validação prática.

1. Convenção

Membros de comunidades discursivas adotam convenções na busca de soluções para seus problemas comunicativos e de coordenação. Estas convenções constituem, na verdade, normas, rotinas e características prontamente observáveis, tais como "padrões repetidos na estrutura, movimentos retóricos e estilos de texto" (PARRÉ AND SMART, 1994, p. 147).

As principais fontes de convenções incluem acordo tácito ou precedente e conhecimento compartilhado. No primeiro caso, a tendência é seguir o precedente quando nos deparamos com um novo problema análogo ao original na tentativa de "um equilíbrio de coordenação para o novo problema que corresponda unicamente aquele alcançado anteriormente" (LEWIS, 2002, p. 37). Em outras palavras, dada a regularidade em casos passados, podemos de forma razoável extrapolá-la para o futuro próximo. No segundo caso, o conhecimento compartilhado tanto pode ser inato, já que surge "naturalmente e inevitavelmente a partir do desenvolvimento cognitivo de cada ser humano" (FILLMORE, 1985, p. 232) ou adquirido através da experiência e treinamento por parte daqueles que adotam as convenções.

Nos discursos institucionais, convenções desempenham funções interativas em diferentes níveis (ATKINSON, 1991, p. 63-65): no nível cognitivo, as convenções operam como uma função 'input de esquema' para provocar a ativação e a manutenção de esquemas específicos; no nível social, elas comandam e restringem as atividades comunicativas das comunidades profissionais e, no nível textual, as convenções contribuem para a coerência textual, operando nos níveis macro-retórico, retórico, sintático e lexical do texto. Portanto, dentro desta moldura de normas comunicativas sociais e profissionais prevalentes, os usuários são forçados a 'seguir' rigidamente as convenções escolhidas ou, por outro lado, lhes é 'permitido' jogar com possibilidades inerentes de variação" (LUCKMANN, 1989, p. 161).

Dentro de uma abordagem cognitiva do uso da linguagem, o entendimento de convenções envolve a organização de um conhecimento mais geral sobre sistemas conceituais em termos de ‘molduras’ organizadas ‘em torno’ de um certo conceito que contém a “informação essencial, típica e possível associada a este conceito” (DIJK, 1977, p. 215). Assim definidas, molduras possuem mais ou menos uma natureza convencional e devem especificar o que é típico ou característico em contextos institucionais. Além de “organizadores da experiência e instrumentos para o entendimento”, molduras devem ser vistas também como “ferramentas para a descrição e a explicação do significado lexical e gramatical” (FILLMORE 1985, p. 232). Em relação ao vocabulário técnico, por exemplo, o autor argumenta que existe uma associação direta “palavra/moldura” e que esta moldura – chamada de “moldura interpretativa” – se apresenta como “um pré-requisito para nossa habilidade de entender os significados das palavras associadas” (IBID, p. 224).

No discurso jurídico, as convenções de forma e substância constituem “soluções clássicas de coordenação-problema já que codificam conceitos convencionalmente vitais para uma comunicação eficiente” entre seus usuários (ATKINSON, 1991, p. 68). Para cada forma lingüística convencionalizada, o operador jurídico² constrói uma interpretação ‘válida’ evocando molduras interpretativas.

2. Indeterminação no discurso jurídico

A indeterminação lingüística é usada *lato sensu* para generalizar ou designar coisas indiretamente ou não claramente em situações onde flexibilidade e generalização são aplicáveis, ou, ainda, em casos nos quais precisão e determinação não são desejáveis. No discurso jurídico, a indeterminação é usada convencionalmente para solucionar o problema da universalidade e generalidade das normas e a predição de suas diferentes interpretações e re-contextualizações em contextos internos e externos de aplicação no futuro. Como predições são geralmente imprecisas, casos de indeterminação não podem ser entendidos de forma precisa, mas sim em termos de uma gama de probabilidades [e possibilidades]”(McGLONE AND REED, 1998, p. 723).

Antes de prosseguir, gostaria de ressaltar brevemente a relação entre este artigo e a literatura sobre o assunto. A maioria das investigações relevantes contrasta o uso da indeterminação no discurso jurídico com tentativas de alcançar precisão e clareza a fim de evitar ambigüidade a qualquer custo (MELLINKOFF, 1963, 1982; CRYSTAL AND DAVY 1969; MALEY 1987, 1994; CHILD 1992; BHATIA 1993; WAGNER 2002 e FRADE 2004). Entretanto, pouca atenção tem sido dada à recuperação de significados possíveis nos casos de indeterminação quando a precisão e ‘correção’ forem aplicáveis, com exceção de WIERZBICKA, 1986 e JANNEY, 2002.

Segundo KELSEN (1998, p. 389), qualquer ato jurídico é “em parte, determinado pelo Direito e, em parte, indeterminado”. Sendo assim, os casos de indeterminação oferecem várias possibilidades à aplicação jurídica, conduzindo sempre a um resultado “apenas possível, nunca a um resultado

que seja único correto” (IBID, p.392). No nível global, os atos jurídicos, se considerados “planos para um futuro cheio de contingências” difíceis de serem previstos pelos usuários, são indeterminados e flexíveis como um todo para que possam ser aplicados e interpretados “quando o contexto circunstancial exercer influência na interpretação” (CHILD, 1992, p. 303). No nível local, a indeterminação se manifesta por meio de elementos textuais específicos, convenções e certas construções sintáticas (ver FRADE, 2004). No nível pragmático, a indeterminação não é uma questão de significado referencial, mas sim da possibilidade de mais de uma interpretação de termos, expressões e construções e também de implicatura ou “inferência *default*”, segundo LEVINSON (2000, p. 11). Esta inferência deriva-se das intuições dos intérpretes jurídicos a respeito de uma interpretação preferida ou normal e é co-ativada por contextos “de situação, princípios e estruturas cognitivas formadas por molduras de experiência em termos de convenções” institucionais (FRADE, 2002, p. 343).

Para STRATMAN (2004, p., p. 55), em vez de fazermos pressuposições sobre as fontes convencionais de indeterminação nas regras jurídicas, devemos “analisar estas características lingüísticas específicas que contribuem para a indeterminação” e também conjeturar sobre as interpretações possíveis com base nesta análise lingüística anterior.

Dado este contexto então, assumirei que, no discurso jurídico, a indeterminação:

- é propositalmente sub-determinada e não precisa ser especificada;
- não depende dos julgamentos de uma pessoa e pode ser removida ou torna-se precisa e determinada através de molduras interpretativas e
- possui um significado central; contudo, mais de uma interpretação é possível e as interpretações são semanticamente relacionadas ao seu pano-de-fundo co-textual.

A seguir, justifico a seleção dos *corpora* para análise dos dados e analiso a indeterminação nos multinomes jurídicos.

3. Os dados

A análise de fenômenos lingüísticos no discurso jurídico implica necessariamente na seleção de documentos autênticos e não-simplificados. Em geral, documentos jurídicos são regidos por cláusulas de confidencialidade cujo teor não pode ser revelado a terceiros e cujo acesso está restrito somente às partes envolvidas e/ou a seus representantes legais. Entretanto, vários documentos autênticos estão atualmente disponíveis ao público através de compilações (contratos) e pela Internet (principalmente legislação, atos e estatutos), possibilitando ao pesquisador selecionar aqueles mais relevantes ao seu objeto de estudo.

Para este artigo, analisei dados extraídos de representantes autênticos de dois gêneros escritos: contratos internacionais e uma lei-modelo. Os contratos foram extraídos da compilação *International Petroleum Agreements* que contém oito modelos variados de contratos modernos internacionais de petróleo e da compilação *Internet and Web Related Forms Collection* que

apresenta vários modelos de contratos de serviço relacionados ao uso da *Internet*. Por outro lado, a lei-modelo *UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration*, adotada pelas Nações Unidas, visa a uniformizar a lei de procedimentos arbitrais na prática comercial de arbitragem internacional (ver mais detalhes em FRADE, 2004). Devido à extensão dos *corpora*, eles não estão anexados a este artigo, mas estão citados nas referências. Os exemplos do fenômeno analisado estão inseridos nas cláusulas originais, com referência da fonte.

4. O multinomes jurídico

4.1. Definição

Multinomes, extensões dos chamados binomes ou pares de palavras, são analisados na literatura como tipos de recorrência lexical ou sintática e com terminologias variadas em inglês (GUSTAFSSON, 1975, 1984; HALLIDAY AND HASAN, 1976; QUIRK *ET AL*, 1985). No campo lexical, os binomes são “seqüências de duas palavras que pertencem à mesma classe e que estão sintática e semanticamente relacionadas” (GUSTAFSSON, 1984, p. 123). Já os multinomes constituem uma categoria de binomes e podem ser definidos como “uma seqüência enumerativa [que] pode conter vários membros, de acordo com a variação da situação no tópico do qual estamos falando” (GUSTAFSSON, 1975, p. 17). Como tipos de coesão lexical, multinomes são colocações, ou padrões de conjuntos lexicais não ordenados, cujos termos compartilham o mesmo ambiente lexical e “estão num tipo de relação semântica uns com os outros”, como a relação parte/todo, hipônimos de um termo sobreordenado etc. (HALLIDAY AND HASAN, 1976, p. 17).

No campo sintático, QUIRK *ET AL*, (1985), examinam binomes e multinomes como tipos de coordenação simples e múltipla, respectivamente, cujos constituintes podem ser orações e sintagmas. Diferente dos binomes, que possuem duas orações ou sintagmas e apresentam uma ordem relativamente fixa, a ordem dos constituintes nos multinomes (também compostos de orações e sintagmas) é relativamente livre e é geralmente ligada por *and*, *or* e *but*. Do ponto de vista semântico, os constituintes da coordenação serão bem formados desde que “se relacionem uns com os outros em forma, função e significado” (QUIRK *ET AL*, 1985, p. 971).

Há controvérsias quanto à eficácia do uso de binomes e multinomes no discurso jurídico. Para GUSTAFSSON (1975, p. 100), multinomes são necessários para que “todas as omissões e evasivas sejam evitadas”. Por outro lado, BHATIA (1993) sustenta que binomes e multinomes são úteis, pois operam como “recursos integrativos” para tornar o discurso jurídico tecnicamente preciso e abrangente, fornecendo várias possibilidades ou alternativas de interpretação e aplicação. Mas, se este tipo de recorrência lexical formal é geralmente evitado em outros discursos, o multinome é “tolerado na linguagem jurídica onde a interpretação errônea causa mais preocupação do que uma crítica estilística adversa”, segundo QUIRK *ET AL* (1985:1441). E finalizando, MELLINKOFF (1982, p. 189) argumenta que multinomes são desnecessários e podem ser “abandonados do vocabulário jurídico resultando em um ganho de precisão, brevidade e clareza”.

O exemplo [1] a seguir ilustra a ocorrência de binomes (cláusula 13) e multinomes (cláusula 15) lexicais, ambos sublinhados:

Indeterminação e recuperação de significados possíveis no discurso jurídico

[1] **13. Governing Law**

This Agreement shall be construed and controlled by the laws of New Zealand, without application of conflict of law provisions and Advertiser consents to jurisdiction and venue in the Dominion of New Zealand. Process may be served on either party in the manner set forth in Clause 17 for the delivery of notices or by such other method as is authorized by applicable law or court rule.

/.../

15. Force Majeure/Interruption

No party shall be liable for any failure to perform any of its obligations under this Agreement (except payment obligations) due to unforeseen circumstances or causes beyond the party's reasonable control, including without limitation, acts of God, riot, embargoes, acts of governmental authorities, fire earthquake, flood, accident, strikes, or inability to secure transmissions facilities ("Force Majeure").

(Fonte: *Internet and Web Related Forms Collection*, 2000, p.171-178)

Os multinomes jurídicos regidos pelo princípio *ejusdem generis* ('do mesmo tipo') apresentam uma lista de exemplos seguidos por uma *vague tag* no final e se aplicam "apenas às pessoas ou coisas da mesma classe mencionada anteriormente" (CRYSTAL AND DAVY, 1969, p. 214). Este tipo de listagem, segundo CHILD (1992, p. 311), responde pelas "possibilidades razoáveis deixadas de fora da lista porque o redator não pensou nelas". Os exemplos [2] e [3] abaixo ilustram multinomes do tipo *ejusdem generis* (sublinhados) com as *vague tags* destacadas em itálico:

[2] CHAPTER II. ARBITRATION AGREEMENT

Article 7. Definition and form of arbitration agreement

/.../

(2) The arbitration agreement shall be in writing. An agreement is in writing if it is contained in a document signed by the parties or in an exchange of letters, telex, telegrams or other means of telecommunication which provide a record of the agreement, or in an exchange of statements of claim and defense in which the existence of an agreement is alleged by one party and not denied by another. /...

(Fonte: UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration)

[3] **9. ABC COVENANTS**

/.../

9.2. Licence Revocation

ABC agrees that it shall promptly inform XYZ after receiving notice of any action or proceeding from any federal, state, or local agency to restrict, suspend, or revoke any of ABC's required licenses, permits, or registrations or any other

145

approval required to supply the ____ Products and services described in this Agreement.

(Fonte: *Internet and Web Related Forms Collection*, 2000, p. 103-128)

De qualquer forma, uma relação semântica entre os exemplos da seqüência constitui um pré-requisito para a formação de multinomes jurídicos 'válidos'. Apesar da dificuldade de se definir os exemplos e as relações semânticas neles implícitas, a análise dos dados mostra que os exemplos se relacionam semanticamente de duas formas: eles ora apresentam um conjunto de características em vários níveis ("homoeosemia semântica"), ora apresentam uma característica semântica adicional ("complementação semântica"), às vezes por exclusão ou supressão de uma característica (GUSTAFSSON, 1975, p. 86), como veremos na análise a seguir.

4.2. Estrutura

O multinome jurídico apresenta uma estrutura binária convencionalizada composta de dois elementos: uma seqüência de exemplos e uma *vague tag*. Esquemáticamente, esta estrutura assim se apresenta:

Exemplos	Vague tags
$e_1, e_2, e_3, \dots, e_n$	<i>and / or + other + noun / noun phrase</i> <i>and / or + similar other + noun / noun phrase</i> <i>and / or + similar + noun / noun phrase</i> <i>and / or + other like</i>

Quadro 1. A estrutura binária dos multinomes jurídicos

Na seqüência, os exemplos constituem tipos de representações abreviadas que, se não listam o conteúdo inteiro de uma classe, são "suficientes para a exprimir o significado total" (GUSTAFSSON, 1975, p. 103). Como um "modelo metonímico", os exemplos são usados, "geralmente por um objetivo limitado e imediato" (LAKOFF, 1987, p. 84), para abranger a categoria como um todo expressa na *vague tag*. Os exemplos compartilham entre si a mesma característica de precisão técnica, sendo que cada um deles pode ser mais ou menos específico em relação a um aspecto específico dos outros.

Os exemplos são designados por nomes ou sintagmas nominais coordenados assindeticamente; a escolha e a ordem na qual aparecem na seqüência não são fixos nem consistentes, podendo variar em um mesmo documento. Contudo, como ressaltam QUIRK ET AL (1985, p. 1487), qualquer que seja o item colocado em primeiro lugar na seqüência, ele "irá parecer relativamente introdutório e 'marcador de cena'".

O exemplo [4] ilustra o caso de multinomes similares (sublinhados) que listam exemplos variados em ordens diferentes e apresentam *vague tags* diferentes:

[4] 10.2. Ownership of Program Codes

/.../ All such materials shall belong exclusively to Client with Client having the right to obtain and to hold in its own name, copyrights, registrations or such other protection as may be appropriate to the subject mater, and any extensions and renewals thereof. /.../

11.1. Consultant Warranties

Consultant represents and warrants that: /.../ (f) \x110011 the Deliverables (other than information or materials supplied by Client and reproduced accurately in the Deliverables) shall not infringe upon any third party copyright, patent, trade secret or other proprietary right; /.../.

11.2 Client Warranties

Client represents and warrants that (a) \x110011 the use, as contemplated by his Agreement, of the material supplied by Client hereunder shall not infringe any copyright, trademark, trade secret or other third party proprietary right; and (b)\x110011 there is no impediment to Client's performance of its obligations hereunder.

(Fonte: HOFFMAN, 2000, p. 67-86)

As *vague tags*, antecedidas pelos exemplos, são formadas a partir de uma conjunção coordenada, uma pró-forma lexical de valor nominal² e um nome ou sintagma nominal indeterminado ou vago (ver Quadro 1). As conjunções coordenadas *and* ou *or* ligam as *vague tags* à seqüência de exemplos: enquanto *or* introduz uma alternativa e sinaliza para uma "interpretação inclusiva" indicando que outros exemplos podem ser adicionados para tornar a seqüência mais explícita, *and* permite um acréscimo ou adição à seqüência desde que o novo exemplo seja "congruente no significado" (QUIRK ET AL, 1985, p. 932).

As pró-formas são restritas ao pronome indefinido *other* e aos pró-complementos *similar*, *similar other* e *other like* e operam como um meio de "comparação geral" entre os exemplos em termos de semelhança e não-semelhança, "sem respeito algum a uma propriedade específica" (TROSBORG, 1997, p. 97). Exemplificando: em *or other*, *or similar* e *or similar other*, a semelhança toma forma de identidade, similaridade e não-semelhança.

Os nomes ou sintagmas nominais que se seguem aos pró-formas são indeterminados e estão em relação hiperonímica (relação todo/parte) com os exemplos que os antecedem. A indeterminação nas *tags* é usada então como uma 'pista' para se interpretar os exemplos precedentes como ilustrações de um caso mais geral, ou seja, ela indica que uma "noção geral subjacente" é realizada através de exemplos específicos (DINES, 1980, p. 22).

Sob uma outra perspectiva, as *vague tags* constituiriam também um recurso econômico para reduzir o número de exemplares e, conseqüentemente, a complexidade da seqüência. De acordo com QUIRK ET AL (1985, p. 860):

Indeterminação e recuperação de significados possíveis no discurso jurídico

147

Esta preferência pela redução não é meramente uma preferência por economia: ela pode também contribuir para a clareza, reduzindo os itens que são compartilhados como ‘informação dada’, de que modo que a atenção seja focada no material novo, ou ‘informação nova’.

Este argumento parece coincidir com a alegação de ZHANG (1998, p. 29) de que, embora a indeterminação seja sempre sub-determinada, ela ainda assim é compatível com as máximas de GRICE (1975) e pode ser apropriada e efetiva em um contexto específico de uso (ver FRADE 2002). Entretanto, contrariando a afirmação dos autores, a análise demonstra a ocorrência de *vague tags* mesmo nos casos de um número excessivo de exemplos no multinome, como no exemplo [5] abaixo:

[5] CLAUSE SEVENTEEN- ACTS OF GOD AND FORCE MAJEURE

17.1

/.../

For the purposes hereof, force majeure or act of God shall be understood to be, among others, the following: *fires, tremors, earthquakes, seaquakes, landslides, avalanches, floods, hurricanes, storms, explosions, unforeseeable acts of God, wars, guerrillas, acts of terrorism, blockades*, uncontrollable delays in transport, *strikes, stoppages*, impossibility to obtain, although planned in advance, appropriate facilities for the transport of the material, equipment, and services, or other causes, whether similar to or different from those expressly listed here, which are beyond the reasonable control and cannot be foreseen by the party involved or which, having been foreseen, cannot be avoided.

(Fonte: BARNES, s/data, p. 48-51)

Do ponto de vista semântico, os exemplos das seqüências em [4] e [5] compartilham a característica ‘precisão técnica’ já que parecem ser sinônimos perfeitos para o leitor comum, mas cujas “diferenças de significado podem ser tão sutil a ponto de requerer *expertise* do leitor” (GUSTAFSSON, 1975, p. 98). Se, portanto, o entendimento do significado de um exemplo da seqüência consiste, “de certa forma, em entender o que todos eles significam” (FILLMORE, 1985, p. 222), podemos ser capazes de recuperar significados possíveis da indeterminação das *vague tags*.

5. Recuperando significados possíveis das *vague tags*

Uma breve revisão da literatura nos mostra que a recuperação de significados possíveis nos casos de indeterminação pode ser realizada a partir de diferentes perspectivas. Segundo QUIRK ET AL (1985, p. 861), podemos recuperar formas completas do que foi reduzido a partir de “uma parte vizinha do texto” (recuperação textual), abordagem similar ao conceito de ‘co-texto’ ou o “ambiente lingüístico imediato” de uma unidade de discurso em JANNEY

(2002, p. 457-458); da situação extra-lingüística (recuperação situacional) e do “conhecimento da estrutura gramatical”(recuperação estrutural). A indeterminação, como tipo de coesão lexical, constitui um exemplo de um princípio mais geral através do qual “um termo sobreordenado opera anaforicamente como um tipo de sinônimo”; portanto, interpretações possíveis podem ser recuperadas em referência ao que precede o caso de indeterminação, segundo HALLIDAY and HASAN (1976, p. 275). Outras possibilidades de recuperação de significados se relacionam à contextualização e são tratadas em LINELL, 1998, SARANGI, 1998, GOODWIN and DURANTI, 1992 e FETZER and AKMAN, 2002. Sob a abordagem cognitiva da “semântica do entendimento”, (“*U-semantics*”), FILLMORE (1985, p. 232) introduz o conceito de ‘molduras interpretativas’ no processo de interpretação:

Molduras interpretativas podem ser introduzidas no processo de entendimento de um texto [ou uma palavra] como sendo evocados pelo intérprete ou pelo texto. Uma moldura é evocada quando o intérprete, ao tentar tirar sentido de um segmento do texto [ou palavra], é capaz de dar a ele uma interpretação situando seu conteúdo num padrão conhecido independentemente do texto. Uma moldura é evocada pelo texto [ou palavra] se uma forma ou padrão lingüístico estiver convencionalmente associado à moldura em questão.

Neste artigo, analiso como esta última abordagem se aplica na recuperação de significados possíveis das *vague tags* a partir de molduras evocadas apenas pelo intérprete. De uma maneira mais ampla, o entendimento dos multinomes jurídicos pressupõe o entendimento por parte do operador jurídico sobre “as maneiras padronizadas ou familiares de fazer e de ver as coisas” no direito e também o entendimento de que os exemplos se relacionam porque são motivados por “uma moldura específica unificada de conhecimento” (FILLMORE, 1985, p. 232-223). Em particular, a “moldura complexa por detrás do domínio do vocabulário [do multinome] representa um cenário comum para a figura representável por qualquer uma das palavras individuais” (FILLMORE, 1985, p. 224). O exemplo [6] ilustra como esta moldura opera.

[6] *guarantee, security, subsidy or other support.*

Em [6], os exemplos na seqüência formam representantes lexicais da moldura *support* como termo técnico do inglês jurídico. Entendemos os significados individuais de *guarantee, security* e *subsidy* apenas observando, primeiro, que são todos tipos de *support*, isto é, “*that which support a matter, a person or an organization*”. Conseqüentemente, podemos recuperar significados possíveis de *or other support* através de “julgamentos intuitivos” (FILLMORE 1985, p. 23), relacionando novas palavras diretamente à moldura do fundo, especificamente, ao nosso conhecimento dos atributos de *support* em contextos jurídicos. Desta forma, podemos, então, criar dois novos multinomes ‘válidos’ acrescentando as palavras *grant* e *aid* ‘aceitas’ pela moldura:

[7] (a) *guarantee, security, subsidy, grant and aid.*
(b) *guarantee, security, subsidy, grant, aid or other support.*

Em [7] o intérprete aceita a adequação da esquematização de *support* que inclui *grant* e *aid*. Por outro lado, a moldura semântica impõe restrições de co-ocorrência de modo a não permitir multinomes 'inválidos' com palavras 'rejeitadas' pela moldura:

- [8] (a) * *guarantee, security, subsidy and compensation*
 (b) * *guarantee, security, subsidy, compensation or other support*

Em [8], o intérprete 'diz' que o "esquema de avaliação" (FILLMORE 1985, p. 244) dentro do qual *compensation* é definido não se aplica ao multinome em questão.

Resumindo, os exemplos mostrados nesta seção ilustram casos de recuperação de significados possíveis em casos de indeterminação evocada pelo intérprete a partir do "conhecimento sobre as molduras que compõe uma parte das interpretações destas palavras" (FILLMORE, 1985, p. 251). Do ponto de vista jurídico, espera-se da interpretação jurídica não somente a "determinação da moldura para o ato jurídico a pôr", mas ainda o preenchimento de uma única solução correta ou ajustada a partir das várias possibilidades existentes dentro desta moldura (KELSEN, 1998, p. 391).

Conclusão

Neste artigo, analisei o uso convencionalizado da indeterminação no discurso jurídico em inglês e, particularmente, a recuperação de significados possíveis de casos de indeterminação contida nas *vague tags* dos multinomes.

Algumas implicações podem ser extraídas do estudo. Em primeiro lugar, acredito ter inovado ao abordar os sempre controversos casos de indeterminação lingüística como convenção e os valores específicos que assumem em discursos institucionais. Em segundo lugar, a abordagem cognitiva, e não apenas lexical, do fenômeno pode certamente nos levar ao entendimento mais amplo de como convenções operam em termos de 'normas' institucionais e sociais criando molduras comunicativas e comportamentais para aqueles que as adotam. E, finalmente, para os operadores jurídicos, o estudo pode contribuir de maneira prática para o entendimento de como convenções são produzidas, usadas e interpretadas para atingir o objetivo a que se propõem.

À guisa de comparação, complementação e validação dos resultados desta análise, uma investigação empírica poderia ser conduzida na forma de protocolos verbais solicitando aos informantes que recuperem significados possíveis a partir de casos de indeterminação no discurso jurídico em outras línguas e outros sistemas jurídicos.

Abstract

This article approaches linguistic indeterminacy and the recovery of its possible meanings in legal discourse. Institutional discourse relies on conventions to solve their communicative problem in order to achieve stability and relative regularity in behavior across new contexts. This holds particularly for legal discourse wherein linguistic indeterminacy is conventionally used to deal with the universal nature of law and legal rules. Nevertheless, possible meanings can always be recovered whenever applicable by introducing interpretive frames evoked by the interpreter. Keywords: Legal discourse; Indeterminacy; Possible meanings; Multinomial.

Notas

- ¹ Existe também um outro tipo de multinome usado no discurso jurídico para representar listas exaustivas. Este multinome é regido pelo princípio *expressio unius est exclusio alterius* ('a afirmação de uma coisa é a exclusão da outra'), através do qual os dispositivos devem ser aplicados unicamente aos exemplos mencionados, excluindo automaticamente todas as outras possibilidades não mencionadas, como em *forms, documents or certificates*.
- ² Por 'operadores jurídicos' entendemos todos aqueles envolvidos na redação, aplicação e interpretação das leis, regras jurídicas e processos, como advogados, juízes etc.
- ³ Pró-formas lexicais atuam como "recursos para recapitular [...] o conteúdo de uma expressão vizinha, geralmente com o efeito de reduzir a complexidade gramatical"(QUIRK *ET AL*, 1985:72).

Referências bibliográficas

- ATKINSON, D. Discourse analysis and written discourse conventions. *Annual Review of Applied Linguistics*, v. 11, 57-76, 1991.
- BARNES, J. *International Petroleum Agreements*. Houston, Texas: International Energy Counsel, s/data.
- BHATIA, V.K. Language of the law. *Language Teaching*, v. 20, n. 4, p. 227-234.
- BHATIA, V. K. *Analysing genre - Language use in professional settings*. London: Longman, 1993.
- CHANNELL, J. *Vague language*. Oxford: Oxford University Press, 1994.
- CHILD, B. *Drafting legal documents: principles and practices*. St. Paul, Minnesota: West Publishing Co., 1992.
- CRYSTAL, D. and DAVY, D. *Investigating English style*. London: Longman, 1969.
- DASCAL M. and WRÓBLEWSKI J. The Rational law-maker and the pragmatics of legal interpretation. *Journal of Pragmatics*, v. 15, p. 421-444, 1991.
- DIJK, T. A. van Context and cognition: knowledge frames and speech act comprehension. *Journal of Pragmatics*, v. 1, p. 211-232, 1977.
- DINES, E. R. Variation in discourse - "and stuff like that". *Language in Society*, v. 9, p. 13-31, 1989.
- FETZER, A. and AKMAN, V. Contexts of social action: guest editors' introduction. *Language & Communication*, v. 22, p. 391-402, 2002.
- FILLMORE, C. J. Frames and the semantics of understanding. *Quaderni di Semantica*, v. 6, n. 2, p. 222-255, 1985.
- FRADE, C. The legal cooperative principle: an essay on the cooperative nature of contractual transactions. *International Journal for the Semiotics of Law*, v. 15, n. 4, p. 337-335, 2002.
- FRADE, C. Generic variation across legislative writing: a contrastive analysis of the UNCITRAL Model Law and Brazil's Arbitration Law. *Hermes, Journal of Linguistics*, v. 32, p. 45-75, 2004.

Indeterminação e
recuperação de
significados possíveis no
discurso jurídico

GOODWIN, C. and DURANTI, A. *Rethinking context: language as an interactive phenomenon*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

GRICE, P.H. Logic and Conversation. In: COLE, P. and J. L. MORGAN, J.L (Eds.) *Syntax and semantics: speech acts 3*. New York: Academic Press, 1975, p. 41-58.

GUSTAFSSON, M. *Binomial expressions in present-day English: a syntactic and semantic study*. Turku: Turun Yliopisto, 1975.

GUSTAFSSON, M. The syntactic features of binomial expression in legal English. *Text*, v. 4, n. 1-3, p. 123-141, 1984.

HALLIDAY, M.A. K. and HASAN, R. *Cohesion in English*. London / New York: Longman, 1976.

HOFFMAN, P. S. (Ed.) *Internet and web related forms collection. A collection of internet and web related forms*. Fairfax, VA: The Computer Law Association, 2000.

JANNEY, R. W. Cotext as context: vague answers in court. *Language & Communication*, v. 27, p. 457-475, 2002.

KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAKOFF, G. *Women, fire and dangerous things. What categories reveal about the mind*. Chicago: Chicago University Press, 1987.

LEVINSON, S. C. *The theory of generalized conversational implicature*. Cambridge, MA: Bradford Book, 2000.

LEWIS, D. *Convention*. Oxford: Blackwell Publishing, 2002.

LINELL, P. Discourse across boundaries: on recontextualizations and the blending of voices in professional discourse. *Text*, v. 18, n. 2, p. 143-157, 1998.

LUCKMANN, T. Prolegomena to a social theory of communicative genres. *Slovene Studies*, v. 11, n. 1-2, p. 159-166, 1989.

MALEY, Y. The Language of legislation. *Language in Society*, v. 16, p. 25-48, 1987.

MALEY, Y. The language of the law. In GIBBONS, J. (Ed.) *Language and the law*. London / New York: Longman, 1994, p. 11-50.

McGLONE, M. S. and REED, A. B. Anchoring in the interpretation of probability expressions. *Journal of Pragmatics*, v. 30, p. 723-733, 1998.

MELLINKOFF, D. *The language of the law*. Boston: Little, Brown and Company, 1963.

MELLINKOFF, D. *Legal writing: sense & nonsense*. St. Paul, Minnesota: West Publishing Co., 1982.

PARÉ, A. and SMART, G. Observing genres in action: towards a research methodology. In: FREEDMAN, A. and MEDWAY, P. (Eds.) *Genre and the new rhetoric*. London: Taylor & Francis, 1994, p. 146-154.

QUIRK, R., GREENBAUM, S., LEECH, G. and SVARTVIK, J. *A comprehensive grammar of the English language*. London: Longman, 1985.

SARANGI, S. Rethinking recontextualization in professional discourse studies. *Text*, v. 18, n. 2, p. 301-318, 1998.

STRATMAN, J. F. How legal analysts negotiate indeterminacy of meaning in common law rules: toward a synthesis of linguistic and cognitive approaches to investigation. *Language & Communication*, v. 24, p. 23-57, 2004.

TROSBORG, A. *Rhetorical strategies in legal language. Discourse analysis of statutes and contracts*. Tübingen: Narr, 1997.

The UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration. Disponível em: <<http://www.uncitral.org>> Acesso em: 23 nov. 2004.

WAGNER, A. *La langue de la common law*. Paris: L'Harmattan, 2002.

WIERZBICKA, A. Precision in vagueness. *Journal of Pragmatics*, v. 10, p. 597-614, 1986.

ZHANG, Q. Fuzziness – vagueness – generality – ambiguity. *Journal of Pragmatics*, v. 29, p. 13-31, 1998.

Indeterminação e
recuperação de
significados possíveis no
discurso jurídico

